

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se § 11 ao art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma proposta pelo art. 61 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 30. ....**

.....

**§ 11.** O disposto no §1º-A aplica-se à intermediação lotérica, no qual a alíquota incidirá sobre a taxa de serviço após a dedução do valor do bilhete da aposta.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presença de intermediadores de jogos e apostas é uma realidade em diversas jurisdições onde as loterias são permitidas. Nesse sentido, a proposição busca apenas alinhar a legislação brasileira às práticas internacionais.

Considerando que esses intermediadores já se encontram atuantes no mercado brasileiro, é imperativo que o Estado brasileiro participe da riqueza gerada por essa atividade. A ausência de uma regulamentação tributária específica para os intermediadores lotéricos representa uma lacuna que impede a justa arrecadação de tributos.

Ao atribuir a esses agentes o dever de arcar com os tributos no art. 30, §1º-A, a presente emenda visa assegurar que uma parcela da movimentação financeira gerada por essa atividade seja revertida em benefício da sociedade, contribuindo para o financiamento de políticas públicas e serviços essenciais.

Essa medida não apenas garante a equidade fiscal, mas também fortalece a segurança jurídica do setor, ao reconhecer formalmente a figura do "assessor de apostas" e estabelecer suas responsabilidades, incluindo as



tributárias. Tal disposição contribuirá para a conformidade e segurança jurídica de todos os envolvidos além de impactar positivamente as pontas públicas.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Bacelar**  
**(PV - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253117821600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

